



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 04 / 2003
Rubrica *

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

Recorrente : A. W. FABER CASTELL S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – A decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado. *“As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.”* Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO . A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Recurso parcialmente provido.



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
A. W. FABER CASTELL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, quanto ao item decadência.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López
lao/mdc



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

Recorrente : A. W. FABER CASTELL S/A.

RELATÓRIO

A empresa qualificada nos autos recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 02 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de Janeiro de 1992 a setembro de 1995, por infringência ao art. 3º, “b”, da LC nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88; art. 69, IV, da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90; art. 2º, IV da Lei nº 8.218/91; art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91; art. 83, III, da Lei nº 8.981/95; art. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da MP nº 1.212/95 e arts. 2º, I, 3º e 8º, I e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, e por meio de representante legal (fls.81/82), a impugnação de fls. 68 a 80, alegando a improcedência do lançamento, que não considerou a semestralidade do PIS, ínsita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Afirma que os valores referentes ao PIS do período autuado encontram-se depositados em juízo, estando, portanto, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN e que obteve decisão judicial favorável para recolher o PIS nos termos da LC nº 7/70.

Às fls. 169/170, manifestação da DRJ em Ribeirão Preto - SP, encaminhando o processo à DRF de Araraquara – SP para verificação, pelo autuante, da base de cálculo do ano-calendário de 1994, informando que o depósito judicial não foi integral e o Processo Judicial nº 92.0006414-0 refere-se a ação ordinária declaratória e não a mandado de segurança, não estando, pois, ao abrigo do art. 151 do CTN.

Em resposta às fls. 177/178, a DRF/Araraquara informa que a base de cálculo do PIS/Faturamento e da COFINS é a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, estando conforme a declaração de IRPJ dos anos-calendários de 1992 a 1995.

Quanto aos recolhimentos e depósitos judiciais informa que através dos DARF de fls. 53/64 o contribuinte efetuou o recolhimento do PIS, com base na receita bruta (faturamento), à alíquota de ,65% e outra parte, referente às receitas financeiras efetuou depósito judicial (fls. 28/52 e 86/133), calculado à alíquota de 0,65%, cujo levantamento foi realizado conforme doc. fl 175.

Julgando o feito, às fls. 179 a 183, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, afastando a alegação de suspensão da exigibilidade, vez que os depósitos foram parciais e, inclusive, levantados, o que prejudica a alegação e a semestralidade da base de cálculo do PIS, fundamentando que “o fato gerador do PIS é a apuração de faturamento e a sua base de cálculo é o resultado da apuração, o faturamento”.

 3



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

Irresignada e com guarda de prazo, a recorrente apresenta sua peça recursal às fls. 199 a 211, invocando o reconhecimento da semestralidade do PIS, matéria pacificada nas instâncias administrativas e judiciais, citando diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes e RE nº 240.938-RS, pedindo, por fim, o cancelamento da exigência.

Às fls. 261 a 269, foi julgado procedente o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte contra o depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12.12.97 e reedições, tendo a autoridade judicial determinado à autoridade impetrada que se abstenha de negar seguimento ao recurso voluntário, em razão da não efetivação do referido depósito.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado de sentença concedendo a segurança para que a autoridade administrativa dê seguimento ao recurso voluntário interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor de exação. Dele conheço.

Ab initio, observo que o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até maio de 1993 estão alcançados pela decadência, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 29 de junho de 1998.

Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos deste Colegiado, levanto, de ofício, prejudicial ao mérito referente à decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido em seu artigo 45, *caput* e inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149 da Constituição Federal de 1988:

"ART.146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (negritei)

"ART.149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". (negritei)



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 1ª de julho de 1992:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]”

.....Toda s as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, “a”). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).” (negritei)

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de “lançamento por homologação”, que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação "

Este é entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp nº 101.407 – SP, em sessão de 07.04.00, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

"Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de "cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador".

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

Aí a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 05 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

Merece, também, destaque o julgamento do STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

 7



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

*“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA-LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR. 4 E 173 DO CTN).*

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, par. 4, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo

ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

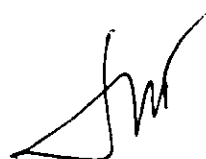
3. Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Recurso especial provido”

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o que foi feito pelo contribuinte, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1992 a maio de 1993, vez que o auto de infração foi lavrado em 29 de junho de 1998.

Com relação ao questionamento efetuado pelo recorrente de que o autor do procedimento não observou a semestralidade ínsita no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, saliento que referida matéria encontra-se pacificada, no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

 8



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-08.418

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º) ...".

A propósito, este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual, até a edição da MP nº 1.212/95, (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

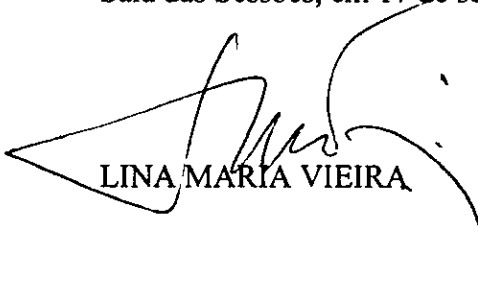
Assim, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos dos recolhimentos efetuados, com observância da semestralidade insita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, compensando as quantias recolhidas a maior com as parcelas vincendas do próprio PIS, aplicando multa de ofício e juros de mora, apenas, se restar crédito tributário em favor da União.

Havendo crédito a favor do contribuinte, este deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, de ofício, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até maio de 1993, declarando que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, incidindo multa de ofício e juros de mora, apenas, sobre as parcelas não absorvidas pelos recolhimentos efetuados.

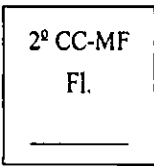
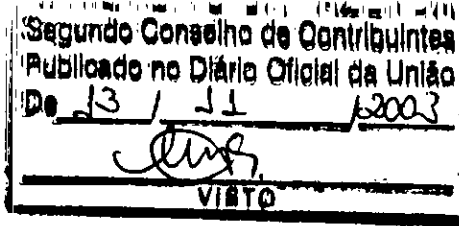
É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


LINA MARIA VIEIRA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.418

Processo nº : 10840.001892/98-32

Recurso nº : 117.899

Embargante : LINA MARIA VIEIRA(CONSELHEIRA)

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO.

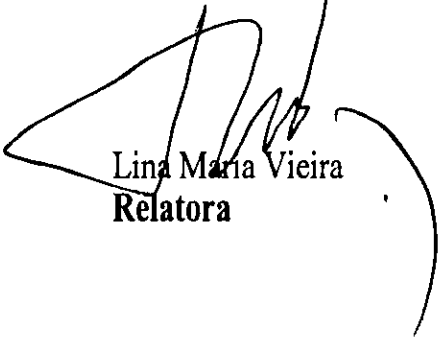
Embargos acolhidos.

Vistos relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por: **LINA MARIA VIEIRA(CONSELHEIRA)**.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.418, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.418

Processo nº : 10840.001892/98-32

Recurso nº : 117.899

Recorrente : LINA MARIA VIEIRA(CONSELHEIRA)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão de nº 203-08.418, em virtude de ter sido omitido, quando do julgamento do recurso, a existência de liminar deferida em Medida Cautelar, com efeito suspensivo, à apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme sentença prolatada pela Quarta Turma do TRF da 3ª Região, publicada no DJU de 15.04.2002, às págs. 339/340 (doc.fl.s. 316/317), o que acarretou o conhecimento do recurso voluntário sem a garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30/97 e reedições.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório constante do acórdão embargado:

“A empresa qualificada nos autos recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 02 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1992 a setembro de 1995, por infringência ao art. 3º, ‘b’, da LC nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88; art. 69, IV, da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90; art. 2º, IV, da Lei nº 8.218/91; art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91; art. 83, III, da Lei nº 8.981/95; arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da MP nº 1.212/95, e arts. 2º, I, 3º e 8º, I, e 9º, da MP nº 1.249/95 e reedições.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, e por meio de representante legal (fls. 81/82), a impugnação de fls. 68 a 80, alegando a improcedência do lançamento, que não considerou a semestralidade do PIS, insita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Afirma que os valores referentes ao PIS do período autuado encontram-se depositados em juízo, estando, portanto, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, e que obteve decisão judicial favorável para recolher o PIS nos termos da LC nº 7/70.

Às fls. 169/170, manifestação da DRJ em Ribeirão Preto, encaminhando o processo à DRF de Araraquara para verificação, pelo autuante, da base de cálculo do ano-calendário de 1994, informando que o depósito judicial não foi integral e o Processo Judicial nº 92.0006414-0 refere-se a ação ordinária declaratória e não a mandado de segurança, não estando, pois, ao abrigo do art. 151 do CTN.

Em resposta às fls. 177/178, a DRF/Araraquara informa que a base de



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.418

Processo nº : 10840.001892/98-32

Recurso nº : 117.899

cálculo do PIS/Faturamento e da COFINS é a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, estando conforme a declaração de IRPJ dos anos-calandários de 1992 a 1995.

Quanto aos recolhimentos e depósitos judiciais informa que através dos DARF de fls. 53/64 o contribuinte efetuou o recolhimento do PIS, com base na receita bruta (faturamento), à alíquota de 0,65% e outra parte, referente às receitas financeiras efetuou depósito judicial (fls. 28/52 e 86/133), calculado à alíquota de 0,65%, cujo levantamento foi realizado conforme doc. fl. 175.

Julgando o feito, às fls. 179 a 183, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, afastando a alegação de suspensão da exigibilidade, vez que os depósitos foram parciais e, inclusive, levantados, o que prejudica a alegação e a semestralidade da base de cálculo do PIS, fundamentando que 'o fato gerador do PIS é a apuração de faturamento e a sua base de cálculo é o resultado da apuração, o faturamento'.

Irresignada e com guarda de prazo, a recorrente apresenta sua peça recursal às fls. 199 a 211, invocando o reconhecimento da semestralidade do PIS, matéria pacificada nas instâncias administrativas e judiciais, citando diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes e RE nº. 240.938-RS, pedindo, por fim, o cancelamento da exigência.

Às fls. 261 a 269, foi julgado procedente o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte contra o depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12.12.97 e reedições, tendo a autoridade judicial determinado à autoridade impetrada que se abstenha de negar seguimento ao recurso voluntário, em razão da não efetivação do referido depósito."

Às fls. 292 a 300 foi prolatado por esta Câmara, em Sessão de 17.09.02, o Acórdão de nº 203-08.418, onde, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso para reconhecer, de ofício, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1992 a maio de 1993 e para declarar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, com incidência de multa de ofício e juros de mora apenas sobre as parcelas não absorvidas pelos recolhimentos efetuados, vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo, quanto ao item decadência.

À fl. 301, Memorando/DRF/AQA/SORAT/nº 157, de 04.07.02, recebido pela secretaria desta Câmara, desde junho de 2002, encaminhando cópia da Medida Cautelar com Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos do MS nº 2001.61.15.000652-9, com cópia da sentença prolatada pela Quarta Turma do

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.418

Processo nº : 10840.001892/98-32

Recurso nº : 117.899

TRF da 3ª. Região, que, apreciando referida Medida Cautelar, deferiu a liminar, dando efeito suspensivo à apelação.

Embargos de Declaração interpostos, às fls. 320/321, em virtude do conhecimento e julgamento do recurso desacompanhado das garantias previstas do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/7, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30/97 e reedições.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.418

Processo nº : 10840.001892/98-32

Recurso nº : 117.899

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA**

Como relatado, quando do julgamento do presente processo, o contribuinte em apreço encontrava-se ao desamparo de medida judicial suspendendo a exigibilidade do depósito recursal de que trata o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.176-79/2001, vez que a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, apreciando Medida Cautelar com Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, interposta nos autos do MS nº 2001.61.15.000652-9, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, deferiu a liminar, dando efeito suspensivo à apelação, em Sessão transcorrida em 02.04.02, conforme cópia do DJU de 15.04.02, às fls. 316/317.

Ocorre que, apesar de a secretaria desta Câmara ter recebido, em 04 de julho de 2002, a informação referente à aludida liminar, conforme fac-símile de fls. 295 a 300 e Memorando/DRF/AQA/SORAT/nº 157, de 04.07.02, à fl. 301, somente trouxe referida informação aos autos após a prolação do Acórdão nº 203-08.418, razão pela qual, nos termos do § 1º do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16.03.98¹, com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, publicada no DOU de 25/04/2002, foi o mesmo embargado.

Uma vez que os efeitos da sentença concessiva da segurança no MS nº 2001.61.15.000652-9 foram suspensos, em decorrência de ajuizamento, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, de Medida Cautelar perante o Egrégio TRF da 3ª Região, com liminar deferida, dando efeito suspensivo à apelação, de modo a restabelecer a obrigatoriedade do depósito recursal para seguimento do recurso voluntário, e tendo o mesmo sido conhecido sem a formalização dessa exigência, pelos motivos acima expostos, voto no sentido de anular o Acórdão nº 203-08.418, de 17 de setembro de 2002, para que os autos sejam remetidos à repartição de origem, a fim de que a mesma intime o recorrente da necessidade de prestação de garantia processual, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, em assim querendo, apresente a devida garantia, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 22.07.02, sob pena de não seguimento do recurso.

Sala das Sessões, 03 dezembro de 2003


LINA MARIA VIEIRA

¹ (Publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 1998, terça-feira, Seção 1, páginas 31 a 38).